
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.256, DE 24 DE JULHO DE 1997

Homologa a Resolução nº 001, de 14 de maio de 1997, do CONSELHO PREVIDENCIÁRIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologada a Resolução nº 001/97, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, que reestrutura o benefício do pecúlio.

Art. 2º - O disposto na Resolução ora homologada aplicar-se-á aos eventos morte e invalidez ocorridos a partir da publicação deste Decreto, independentemente do disposto no art. 9º da referida Resolução.

§ 1º - O pagamento dos pecúlios decorrentes de eventos morte ou invalidez, ocorridos no período carencial de 90 (noventa) dias, estabelecido no art. 9º da Resolução ora homologada será de responsabilidade integral e exclusiva do Estado, independentemente da data de solicitação ou concessão dos benefícios.

§ 2º - Os recursos de que trata o parágrafo anterior serão repassados ao IPASEP até último dia útil de cada mês, mediante solicitação do IPASEP, informando o volume de benefícios concedidos e o respectivo valor unitário e global.

Art. 3º - O repasse financeiro mensal, ao IPASEP, das contribuições funcionais referentes ao pecúlio será realizado até o último dia útil do mês trabalhado a que se referir o pagamento do servidor público.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO,

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

RESOLUÇÃO Nº 001/97 DE 14 MAIO DE 1997

*Esta Resolução foi HOMOLOGADA pelo Decreto nº 2.256 de 24 de julho de 1997, publicado no DOE nº BUSCAR.

A Presidente do CONSELHO PREVIDENCIÁRIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP, usando de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de reestruturar a concessão do benefício Pecúlio concedido pelo IPASEP.

RESOLVE:

Art. 1º - O art. 48 do Regulamento da Lei nº 5.011, de 16 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48 - O Pecúlio consiste em benefício previdenciário a ser pago na base de cota única sendo devido:

I - Por morte a um ou mais beneficiários.

II - Em caso de invalidez permanente e definitiva para o exercício das atividades inerentes ao cargo ou função que exercer e para o qual foi regularmente nomeado, ao próprio segurado ou a quem o represente legalmente.

§ 1º - Em caso de morte ou invalidez decorrente de acidente de trabalho, o valor do pecúlio corresponderá ao dobro daquele estabelecido no art. 6º desta resolução.

Art. 2º - O Pecúlio será estruturado atuarialmente devendo o IPASEP elaborar nota técnica atuarial e regulamento a serem aprovados pelo Conselho Previdenciário.

Art. 3º - O IPASEP adotará na estruturação do pecúlio, regime de capitalização completa com valor do benefício nivelado e precedido de avaliação atuarial anual, a ser realizada no último dia do exercício financeiro do IPASEP ou extraordinariamente em qualquer outra data sempre que as condições econômico-financeiras ou atuariais recomendarem.

Parágrafo Único - O IPASEP adaptará o seu plano de contas contábil para registrar as reservas matemáticas, fundos e provisões necessários ao controle e acompanhamento do pecúlio de que trata esta Resolução.

Art. 4º - Os recursos arrecadados através de contribuição para o pecúlio serão utilizados para formação de um fundo destinado exclusivamente ao custeio total do benefício em questão, sendo expressamente vedada qualquer outra destinação.

Art. 5º - A contribuição para custeio do pecúlio para o exercício de 1997 corresponderá a 1% (um por cento) do valor do vencimento percebido pelo servidor público estadual, segurado do IPASEP.

Art. 6º - Fica estabelecido em R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) o valor do pecúlio para o exercício de 1997.

Art. 7º - Os valores do pecúlio e da sua contribuição serão revistos pelo menos uma vez por ano ou sempre que necessário à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do IPASEP.

Art. 8º - Os saldos relativos a cobertura de pecúlios decorrentes de morte ou invalidez, anteriores a vigência desta Resolução, serão transferidos ao fundo referido no art. 4º como reserva de segurança.

Art. 9º - Aplicar-se-á o disposto na presente Resolução aos eventos morte e invalidez ocorridos a partir do nonagésimo dia contados da data de sua publicação.

Art. 10 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO

ROSA MARIA LIMA DE FREITAS
Presidente do Conselho Previdenciário

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ